



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449199 - SP (2023/0319924-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA
ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADOS : DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS DAINESI - SP200794
MÁRCIO CHARCON DAINESI - SP204643
AGRAVADO : INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO HEITOR DA FONSECA MENDES - RJ127481
RAFAELA DE CAROLIS JOTTA - RJ131578
MARIA GABRIELA SLAIB CRUZ PEREIRA - RJ161087

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONTRATOS. CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE. TEMA N.º 1.076 DO STJ. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, *B*, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 1.042 DO CPC. DEMAIS PONTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 7 DO STJ E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com o advento do novo CPC, passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo. Na espécie, o apelo nobre foi inadmitido nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC, pois a decisão recorrida coincide com a orientação assentada pela Segunda Seção do STJ no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n.ºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema n.º

1.076).

2. Com relação aos demais óbices, não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 7 do STJ e 284 do STF).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449199 - SP (2023/0319924-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA
ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADOS : DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS DAINESI - SP200794
MÁRCIO CHARCON DAINESI - SP204643
AGRAVADO : INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO HEITOR DA FONSECA MENDES - RJ127481
RAFAELA DE CAROLIS JOTTA - RJ131578
MARIA GABRIELA SLAIB CRUZ PEREIRA - RJ161087

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONTRATOS. CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE. TEMA N.º 1.076 DO STJ. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, B, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 1.042 DO CPC. DEMAIS PONTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 7 DO STJ E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com o advento do novo CPC, passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo. Na espécie, o apelo nobre foi inadmitido nos termos do art. 1.030, I, b, do CPC, pois a decisão recorrida coincide com a orientação assentada pela Segunda Seção do STJ no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n.ºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema n.º

1.076).

2. Com relação aos demais óbices, não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 7 do STJ e 284 do STF).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. (INPAO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONTRATOS. CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE. TEMA 1076 DO STJ. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, B, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 1.042 DO CPC. DEMAIS PONTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 7 DO STJ E 284 DO STF. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 456).

Nas razões do presente inconformismo, INPAO defendeu que **(1)** não sendo possível afirmar que a questão afeta à condenação em honorários advocatícios tenha sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (Tema 1.076), inexistente o óbice da segunda parte do artigo 1.042 do Novo CPC para impedir o conhecimento do Agravo em Recurso Especial; **(2)** a análise da violação à segunda parte do artigo 475 do Código Civil suscitada no apelo extremo ora inadmitido não demanda a análise das provas constantes dos autos, mas apenas a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Eg. Tribunal de origem na apreciação destes fatos incontroversos; e **(3)** assinalou premissa diferente da assentada pelo V. Acórdão Recorrido, por discordar do critério jurídico por ele adotado no sentido de que “à medida que a Apelante não deu chance à Apelada para sanar a infração, conclui-se que não se preencheu a condição suspensiva prevista contratualmente, não tendo direito a Apelante à multa”, motivo pelo qual é lícita a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Eg. Tribunal de origem na apreciação dos fatos incontroversos indicados, a violação perpetrada à segunda parte do artigo 475 do Código Civil deverá ser objeto de análise pela C. Terceira Turma dessa Eg. Corte Superior (e-STJ, fls.

464/499).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 507/513).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

No caso, foi negado seguimento ao apelo nobre por estar o acórdão recorrido em consonância com a tese fixada no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n.ºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema n.º 1.076). Além disso, quanto aos demais pontos, o REsp foi inadmitido por incidência das Súmulas n.ºs 7 do STJ e 284 do STF (e-STJ, fls. 378/380).

Do art. 1.042 do CPC

Observa-se que relativamente à alegação acerca dos critérios de fixação da verba honorária, a Corte de origem inadmitiu o recurso especial com apoio no Tema n.º 1.076 do STJ.

Entretanto, com o advento do CPC aos 18/3/2016, passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo, *in verbis*:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III).

NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015.

1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio *tempus regit actum*.

2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno.

3. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, embora rejeite os embargos de declaração opostos, manifesta-se acerca de todas as questões devolvidas com o recurso e consideradas necessárias à solução da controvérsia, sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todos os artigos de lei indicados como violados pela parte vencida.

4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015.

(AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016 – sem destaque no original)

Além disso, conforme já consignado no julgado agravado, em relação aos demais óbices – incidência das Súmulas n.ºs 7 do STJ e 284 do STF –, verifica-se que o agravo também não ultrapassa o seu conhecimento.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Em que pese o reforço de argumentação, da leitura das razões recursais, observo que o inconformismo não se dirigiu, de forma específica, contra **nenhum** dos demais fundamentos da decisão agravada, pois INPAO não infirmou os seus esteios.

Isso porque INPAO se limitou a renegar genericamente os motivos apresentados pelo julgado impugnado, sem, no entanto, evidenciar a inadequação da fundamentação adotada.

Na espécie, INPAO, além de indicar as normas tidas por violadas, deveria ter explicitado os motivos pelos quais o Tribunal bandeirante teria violado tais dispositivos de lei, de modo a afastar a deficiência de fundamentação do recurso especial (Súmula n.º 284 do STF), o que não foi feito.

Por derradeiro, como se sabe, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula n.º 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente apenas a assertiva de que não se pretende o reexame de fatos e provas, o que não foi feito.

No caso, o acórdão recorrido consignou expressamente que

[...] A grande vantagem da cláusula penal é desincumbir o contratante do ônus de demonstrar o prejuízo, bastando-lhe demonstrar a prática da conduta proibida para ter direito à multa (CC 416, “Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo”). Assim, não se pode deixar de aplicar a multa prevista contratualmente por falta de prejuízo à Apelante, concluindo-se que o primeiro fundamento da r. sentença desafia a Lei.

Contudo, o segundo fundamento da r. sentença é absolutamente correto. Veja-se o teor da cláusula penal:

“15.5. Em caso de descumprimento de qualquer cláusula a parte infratora deverá ser comunicada imediatamente e caso não tenha sanado a infração no prazo máximo de 15 dias de sua comunicação será aplicada a multa de 30% do valor total do contrato [...]”
(fls. 69).

Depreende-se da leitura que a aplicação de multa dependia (1) da comunicação imediata do descumprimento de alguma cláusula e (2) da não sanção da infração em 15 dias, tendo essas condutas valor de condições suspensivas da multa.

No caso sob análise, a Apelante efetivamente notificou a Apelada (fls. 101/2), mas a comunicação serviu simplesmente para constituir a Apelada em mora, e não oferecer chance à Apelada para que sanasse a infração:

“Assim, inobstante a cláusula de exclusividade firmada

pelas partes, item 17.1 do contrato, o Notificado [Apelada], violou referida cláusula cometendo infração contratual, e, portanto, é devedor do pagamento da multa contratual, consoante cláusula 15.5 do contrato.

“[...] “Daí, diante da infração contratual cometida pelo Notificado serve a presente para constituí-lo em mora, para que pague a multa por descumprimento contratual. [...]” (fls. 102).

À medida que a Apelante não deu chance à Apelada para sanar a infração, conclui-se que não se preencheu a condição suspensiva prevista contratualmente, não tendo direito a Apelante à multa (CC 125, “Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa”) [e-STJ, fls. 257/262 - sem destaques no original].

Desse modo, tendo INPAO partido de premissas que desafiam aquelas assentadas pelo acórdão recorrido, **mormente quanto à análise da aplicação da multa**, não se vê, das razões recursais apresentadas, nenhuma questão federal a ser dirimida nesta Corte Superior.

Em suma, INPAO se limitou a renegar genericamente os motivos apresentados pelo julgado impugnado, sem, no entanto, evidenciar a inadequação da fundamentação adotada.

Assim, não tendo o recurso impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, foi o caso de incidir o art. 932, III, do CPC.

Vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO SEM MENÇÃO EXPRESSA AO NÚMERO DO ENUNCIADO DA SÚMULA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. LUGAR DO FATÓ. REPRESENTAÇÃO PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. Para a satisfação do princípio da dialeticidade, as razões do recurso devem demonstrar o desacerto dos fundamentos da decisão recorrida, independentemente de rígidas formalidades. Assim, não basta, meramente, alegar que não incide a súmula 83, se não houver demonstração de que a jurisprudência do STJ não está consolidada no sentido da decisão recorrida. O princípio é atendido, todavia, mesmo sem a alegação expressa de não incidir a súmula 83, mas sendo demonstrado que a jurisprudência do STJ conforta a tese da parte recorrente.

2. [...]

3. *Agravo interno provido. Acolhimento da exceção de incompetência.*

(AgInt no AREsp 1.106.545/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 15/6/2018 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. JUNTADA DO MANDADO CITATÓRIO DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ATO DE JUNTADA INSERIDO POR SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. [...]

2. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, a recorrente deveria ter demonstrado que as razões de decidir do acórdão recorrido estariam em discordância com o entendimento desta Corte, por meio de julgados recentes, o que não foi feito na hipótese.

3. [...]

4. *Agravo interno improvido.*

(AgInt no AREsp 1.155.442/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017 - sem destaque no original)

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente a barreira anteriormente mencionada, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 – sem destaque no original)

Com efeito, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/73), devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do artigo 932, III, do CPC (artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973).

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 878.395/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 22/9/2016 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 881.656/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 6/9/2016 – sem destaque no original)

Nesse contexto, como INPAO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.449.199 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0319924-0

Número de Origem:
11185039520168260100

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

ADVOGADOS : DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS DAINESI - SP200794
MÁRCIO CHARCON DAINESI - SP204643

AGRAVADO : INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO HEITOR DA FONSECA MENDES - RJ127481
RAFAELA DE CAROLIS JOTTA - RJ131578
MARIA GABRIELA SLAIB CRUZ PEREIRA - RJ161087

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

ADVOGADOS : DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS DAINESI - SP200794
MÁRCIO CHARCON DAINESI - SP204643

AGRAVADO : INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO HEITOR DA FONSECA MENDES - RJ127481
RAFAELA DE CAROLIS JOTTA - RJ131578
MARIA GABRIELA SLAIB CRUZ PEREIRA - RJ161087

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024